

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA

PARECER: 011/2022

INTERESSADO: DANIELLE DA SILVA SANTANA

Relatora: Arethusa de Lima Bezerra

ASSUNTO: Solicitação de parecer sobre atuação do profissional de enfermagem com deficiência física/sensorial para atuar na assistência direta ao paciente.

I- DO FATO/HISTÓRICO

A Enfermeira Danielle da Silva Santana, em 02 de dezembro de 2021 entrou em contato com o Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia solicitando parecer sobre atuação do profissional de enfermagem com deficiência física/sensorial para atuar na assistência direta ao paciente, pois a mesma apresenta visão monocular. PAD 448/2021.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A organização Mundial da Saúde (OMS) considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A partir do advento da Lei 14.126/2021, a visão monocular passou a ser considerada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no [§ 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto

da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

O Superior Tribunal de Justiça, apresenta precedentes nesse sentido, valendo-se do argumento de que o artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88 não faz qualquer distinção entre cegueira binocular ou monocular.

o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/15, estabelece em seu texto condições de igualdade ao exercício de direitos, conforme infra citado:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A Lei 7.853/1989 , em seu artigo 2º, especificamente caput e Inciso I, alínea a, b, c:

[...] Art.2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. [...]

I - na área da educação: a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º

graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios; b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas; c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino [...] (BRASIL, 1989).

Ainda, a Lei nº 13.146/2015 dispõe em seu capítulo VI, artigo 34 e 35 sobre o Direito ao Trabalho da pessoa com deficiência:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. § 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos. § 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor. § 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena. § 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos

profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados. § 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho. Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias [...] (BRASIL, 2015).

Especificamente no que tange o âmbito do trabalho da Enfermagem, cabe tomar conhecimento da Decisão Coren-SP-Dir/004/2008 que dispõe sobre a inclusão do deficiente físico e sensorial na Enfermagem [...] decide:

[...] Art. 1º - As atividades de Enfermagem podem ser exercidas por portadores de deficiência físicas e sensoriais após avaliação prévia. Art. 2º - Sua inclusão no ambiente de trabalho deve estar baseada em laudo emitido pelo Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho –

SESMT para determinação de função/atividade compatível e setor em que ele atuará, com aprovação pelo Responsável Técnico do corpo de Enfermagem. Art. 3º - O ambiente e as condições de trabalho deverão ser adaptados para que o portador de deficiência possa

exercer, de forma segura e em plenitude, suas funções [...] (COREN-SP, 2008).

III CONCLUSÃO

A visão monocular, conforme Lei 14.126/2021, passou a ser considerada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

No âmbito da profissão de enfermagem a inclusão do profissional no ambiente de trabalho deve estar baseada em laudo emitido pelo Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT para determinação de função/atividade compatível e setor em que ele atuará, com aprovação pelo Responsável Técnico do corpo de Enfermagem (conforme Decisão Coren-SP-Dir/004/2008) .

Na área de Enfermagem, recomenda-se que o enfermeiro responsável técnico faça, além da seleção e integração, acompanhamento, principalmente das práticas supervisionadas, obedecendo a legislação vigente e avaliando se a atuação do profissional com deficiência, respeitados os seus limites, é compatível com o exercício profissional seguro, sem causar riscos de danos ao usuário, familiares e comunidade dos serviços de saúde e ao próprio profissional.

É o parecer

Porto Velho, 20 de março de 2022

REFERÊNCIAS.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html. Acesso em 10/03/2022 às 20:30h.

BRASIL. Decreto 94406/87. Regulamenta a lei 7498 de 25 de 1886 e da outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acesso em 16/03/2022 as 16:30h.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, Resolução 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em:

<http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html> . Acesso em 16/03/2022 as 20h.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP Parecer Técnico n 016/2021.

Disponível em:

<16h.<https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/parecer-coren-sp-016-2021.pdf>> . ACESSO EM 25/03/2022

BRASI, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> . Acesso em 20/03/2022 as 9h.